

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MDR)

Referência: RDC ELETRÔNICO Nº 01/2019 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA CONTINUIDADE DO GERENCIAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF

A **QUANTA CONSULTORIA LTDA**, vem, com o respeito e acato de estilo, com base no art. 45, inciso I, da Lei nº 12.462/2011 apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Edital do RDC ELETRÔNICO Nº 01/2019**, oriundo do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva dado que, nos termos do art. 45, I, “b”, da Lei nº 12.462/2011, “dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão (...) pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de (...) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços”.

Semelhante prazo é fixado no Edital no item 16.2 “dos atos da administração Pública decorrentes da aplicação desta licitação caberá impugnação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data e abertura das propostas, preferencialmente na forma eletrônica (...)”.

Considerando que a data da abertura da sessão pública será no dia 20/12/2019, conforme item 2.3. do Edital, a data limite para apresentação de impugnações é o dia 12/12/2019, de modo que a presente impugnação se mostra tempestiva.

Assim sendo, e nos termos do item 16.3 do Edital, aguarda a Impugnante que a resposta do Presidente da Comissão Comissão se dê, também, tempestivamente, e que tal decisão seja devidamente fundamentada.

II – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONTITUCIONAIS

Há manifesta restrição no item 6.3 do Edital transcrito a seguir “Não poderá participar direta ou indiretamente desta licitação.” subitens “6.3.5 Empresa com contrato em vigência com MDR cujas atividades estejam submetidas às atividades de gerenciamento objeto deste

edital. É vedada a participação de diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo, administrativos ou sócios, pertençam, ainda que parcialmente, de empresa do mesmo grupo, ou em mais de uma empresa tais como construtoras, fornecedores de sistemas e equipamentos. Caso seja constatada tal situação, ainda que a posteriori, o Licitante será desqualificado, ficando este e seus representantes incursos nas sanções previstas no Art. 47 da Lei nº 12.462/2011” e "6.3.9. Pessoa física ou jurídica que na data de apresentação da proposta tenha contrato vigente com o MDR para as obras e/ou serviços submetidos às atividades de gerenciamento objeto deste Edital. a) Para fins do disposto neste item, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o Licitante e as empresas que estejam executando obras, ou fornecendo equipamentos para o PISF, ou outros serviços submetidos às atividades de gerenciamento objeto deste Edital.”

Indubitavelmente, é imposta no Edital do RDC em comento uma condição limitadora a participação de empresas e/ou consócio, além de ir contra os **Princípios da Impessoalidade e Princípio da Isonomia**, posto que referidos princípios estabelecem que as licitações públicas devem ser abertas a todas as pessoas e empresas interessadas, e, que todos devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja. Conseqüentemente a vedação de empresas de Supervisão ou outra que esteja com contrato vigente a época da licitação não poderá ser impedida de participar da licitação, pois quando da conclusão do certame, o contrato pode já ter findado.

Nesse diapasão, é importante ressaltar que, de acordo com o art. 37, inciso XXI, da CF/1988, a licitação deve sempre assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, mas pode permitir exigências de qualificação técnica e econômica consideradas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pela futura contrata, até mesmo para observar, consoante destacado na instrução da “SecexEstataisRJ”, o princípio da prevenção administrativa, que demanda da administração a adoção de todas as medidas legalmente permitidas para impedir a ocorrência de determinada situação que se afigura capaz de provocar injustificado dano ao patrimônio público.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU orienta que o tratamento diferenciado entre licitantes é manifesta transgressão ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, consiste tão somente naquele que, sem qualquer contestação razoável, se revela, de plano, absolutamente arbitrário, direcionado deliberadamente a alcançar, seja para favorecer, seja para prejudicar um ou mais licitantes, determinada característica impertinente ou irrelevante para a satisfação do interesse da administração, ou mesmo

naquele que, conquanto não se revela de plano discriminatório, tem como efeito prático a restrição do certame licitatório no qual foi aplicado (v.g.: Acórdãos 1.923/2004, 697/2006 e 1.417/2008, todos do Plenário).

Cumpre salientar ainda o posicionamento da AGU, no Relatório de Levantamento de Auditoria - Fiscobras 2007, TC 006.515/2006-7:

“(...) adote procedimentos com vistas a assegurar em suas contratações igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam somente critérios objetivos e exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, a fim de fazer prevalecer o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; (...) estabeleça critérios objetivos que tragam transparência às negociações, a fim de evitar violação aos mandamentos básicos da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, estampados no art. 37, caput e inciso XXI, da CF/88, art. 3º da Lei 8.666/93, no caso da utilização da negociação prevista no subitem 6.23 do Decreto 2.745/1998”.

Além dos princípios supracitados, o Edital fere o Princípio da Moralidade ou probidade administrativa, visto que os processos licitatórios devem estar de acordo com as regras básicas da boa administração, impondo ao gestor um comportamento ético, honesto e com a lisura que convém a condução dos bens públicos. Ou seja, deverá sempre buscar a melhor proposta para administração pública e permitir um maior número de empresas no certame.

Insta salientar a violação ao Princípio da Publicidade, que versa que todas as licitações devem ser de conhecimento público e acessível a todos. Esse princípio favorece a participação e o ingresso mais democrático de todos os interessados, além de permitir uma concorrência justa e igualitária. Desta feita, a vedação a prevista no Edital para empresas de Supervisão que detenha contrato vigente a época da proposta fere esse princípio, devendo a mesma ser reformulada.

O Edital viola, ainda, o Princípio da Competição, pois, nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Observando esse princípio a Administração Pública, deverá permitir a participação das empresas Supervisoras, que tenha contrato

vigente, fazendo vedação a assinatura do contrato em caso de ser vencedora do certame, ou escolher entre os contratos, possibilitando a Administração Pública a escolha da melhor proposta.

É imperioso atentar, ainda, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 112/2007 Plenário

O Tribunal de Contas da União já decidiu que “especialmente em relação à interpretação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório, as regra estabelecidas no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 3.555/2000, e no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005.” Acórdão 536/2007 Plenário.

Abstenha-se de **incluir em editais de licitações exigências não previstas em lei e não essenciais a garantir o cumprimento do objeto**, conforme o caso de cada certame, nos termos da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Acórdão 2804/2009 Plenário.

O TCU é claro ao orientar que se observe, **rigorosamente, as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.**

O e. Tribunal (Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara) é uníssono quanto a violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Ademais, resta claro que o atual Consórcio responsável pelo Gerenciamento PISF, não está impedido de participar do processo licitatório, considerando que entre as suas atribuições e funções está o apoio a MDR nas licitações. Desta feita, a vedação do Edital deveria consistir na participação das Empresas participantes do Gerenciamento atual do PISF, observando assim, aos aludidos princípios constitucionais.

III – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, REQUER seja recebida a presente impugnação, conferindo-se provimento para o fim de efetuar as necessárias correções do Edital.

Requer a anulação do Edital impugnado, e, caso não seja anulado, requer, outrossim, a alteração dos itens 6.3.5. e 6.3.9. do certame de forma que permita a participação das Empresas Supervisoras, ainda que tenham contrato vigente na data de entrega das propostas ao MDR.

Termos em que,
Pede deferimento.


Maíra Sales Sousa Borges
Advogada OAB SP nº 409845

José Wilton Ferreira do Nascimento
Engenheiro Ambiental CREA nº44286
Quanta Consultoria LTDA.

Impugnação Gerenciamento PISF_Rev01.docx

Documento número #cd57d38f-ca45-4658-a0db-9ecc5f2c3b7c

Assinaturas

 José Wilton Ferreira do Nascimento
Assinou como parte

 MAIRA SALES SOUSA BORGES
Assinou como parte

Log

- 25 Nov 2019, 11:43:16 Documento número cd57d38f-ca45-4658-a0db-9ecc5f2c3b7c criado por João Vitor, Financeiro, QUANTA CONSULTORIA LTDA (Conta # 7F1A-BF73-3077-7949). Email: setor.financeiro@quantaconsultoria.com. Cadastro Nacional informado: 049.239.183-14. Tamanho: 180 KB
- 25 Nov 2019, 11:44:02 Lista de assinatura iniciada por João Vitor, Financeiro, QUANTA CONSULTORIA LTDA (Conta # 7F1A-BF73-3077-7949). Email: setor.financeiro@quantaconsultoria.com. Cadastro Nacional informado: 049.239.183-14.
- 25 Nov 2019, 11:58:22 José Wilton Ferreira do Nascimento assinou como parte (Conta #E756-1CD4-8977-3390). Email: wilton@quantaconsultoria.com. IP: 179.70.217.103. Cadastro Nacional informado: 580.670.353-34.
- 25 Nov 2019, 17:33:20 MAIRA SALES SOUSA BORGES assinou como parte (Conta #B723-F445-7DBF-CB2D). Email: maira@quantaconsultoria.com. IP: 187.119.236.100. Cadastro Nacional informado: 016.492.283-09.

Hash do documento original (SHA256): 19b6b713fb6987b45a234a6457753bbdfdd0b3a44bed4641194ff238eba4e1c8

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número cd57d38f-ca45-4658-a0db-9ecc5f2c3b7c, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign disponível em www.clicksign.com.